



Número: **5138753-10.2018.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 14.874.167,07**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>GELOSO PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>FRIGOGEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP (AUTOR)</b>	
	<b>PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA - ME (AUTOR)</b>	
	<b>LUCAS TADEU PRADO RODRIGUES (ADVOGADO) PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>FRIGOGEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)</b>
<b>GELOSO PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)</b>
<b>MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA - ME (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCELLO CORREA DA CUNHA MEDEIROS (ADVOGADO)</b>
<b>INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>OTHON DE CARVALHO E CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LEONARDO DE ALMEIDA SANDES (ADVOGADO)</b>

SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)
SONHO IMOVEL EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUZMARINA BATISTA E ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANDRADE, ANTUNES E HENRIQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES (ADVOGADO)
RONDON PESSOA DE MENDONCA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINA ALVES VIEIRA MACHADO (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO (ADVOGADO)
JOSE ONOFRE BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUBEM RIBEIRO NETO (ADVOGADO)
MARCILIO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AGNALDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
ADVOGADOS - CREDORES E INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AGNALDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) RUBEM RIBEIRO NETO (ADVOGADO) ELIZABETH DE SOUZA PEDRALHO DIAS (ADVOGADO) LILIANA PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDA BRAGA DIAS (ADVOGADO) GUSTAVO DINIZ ABRANTES (ADVOGADO) ROGER SILVA CAMPOS (ADVOGADO) GABRIELA TRAJANO GRANHA (ADVOGADO) GILCELIO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) MARCELLE LOREN GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) JULIANA MOURAO MENDES (ADVOGADO) JULIANA SILVIA MARIANO CATARINO (ADVOGADO) NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE LEITE GONSALEZ MOTTA (ADVOGADO) FREDERICO VELOSO GOULART (ADVOGADO) DAVID RIBEIRO REZENDE (ADVOGADO) MARIO SERGIO ALVES DA COSTA (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS GONCALVES DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA (ADVOGADO)

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
9775293449	10/04/2023 18:10	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5138753-10.2018.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: FRIGOGEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP e outros (2)

RÉU/RÉ: FRIGOGEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP e outros (2)

### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial das empresas FRIGOGEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., GELOSO PARTICIPACOES LTDA. e MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA - ME que tiveram o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido por este Juízo, no dia 13 de novembro de 2018, como se depreende de Id 56064645.

A Administradora Judicial, INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada pelo advogado Dr. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, OAB/MG 26.226, juntou ao processo a ata da Assembleia Geral de Credores instalada em segunda convocação, bem como lista de presença e resultado da votação (Ids 9730858660, 9730846676, 9730858906 e 9730844140).



As Recuperandas pugnaram pela homologação do aditivo ao PRJ (Id 9737603453).

No parecer de Id 9739331270, o Ministério Público opinou pela concessão da Recuperação Judicial, nos termos do art. 58 da LRF.

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) se manifestou, em Id 9745278818, informando recente enunciado do TJSP sobre a necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários após a vigência da Lei 14.112/2020. Discorreu sobre a possibilidade de parcelamento desses débitos, a jurisprudência do TJMG e requisitos exigidos pelo CTN. Pugnou pela intimação das Recuperandas “*para juntarem aos autos a certidão de regularidade fiscal como condição para a homologação judicial do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 57 da Lei 11.101/05.*”

Relatado, decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Registre-se, inicialmente, que não há imposição de quórum para a instalação da Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, conforme preconiza o art. 37, §2º da Lei nº 11.101/2005.

“Art. 37 (...)

§ 2º A assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.”

Nos termos do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, a Assembleia Geral será composta pelas seguintes classes de credores: trabalhistas, titulares de créditos com garantia real, com privilégio especial, geral, subordinados e quirografários.

Em se tratando de deliberação acerca da alteração do Plano de Recuperação, o art. 45 da LFR dispõe que todas as classes de credores deverão aprovar a proposta, sendo necessária a aprovação da maioria simples dos credores trabalhistas presentes, independente do valor de seu crédito e, para as demais classes, a proposta deve ser aprovada por quem representa mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Verifica-se que na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 15 de fevereiro de 2023 compareceram 30 credores trabalhistas, dentre os quais 66,67% votaram pela aprovação do PRJ; 15 credores quirografários, representando R\$201.089,63, dentre os quais R\$154.303,48 (76,73%), representados por 14 credores (93,33%) votaram pela aprovação do PRJ; 9 credores com créditos de Microempresa e 100% votaram pela aprovação do PRJ.



Registro que, conforme ata juntada em Id 9730846676, não houve ressalva ou objeção.

Em atenção à manifestação de Id 9653793843, de alguns credores, trabalhistas, cabe-me registrar que as Recuperandas não demonstraram qualquer conduta desidiosa, bem como que o aditivo foi posto em votação e aprovado pela maioria dos credores, dentro dos preceitos da Lei 11.101/2005.

Constata-se, portanto, que o aditivo ao PRJ foi aprovado por mais da metade do valor total dos créditos presentes.

Quanto ao requerimento da UNIÃO de intimação das Recuperandas para apresentarem certidões negativas de débitos tributários, entendo que não há óbice para a aprovação do plano de recuperação judicial se ausentes tais documentos.

Isso porque, conforme entendimento do STJ, é possível a homologação do plano de recuperação judicial ainda que pendentes as certidões negativas de débitos tributários, mesmo após a alteração trazida pela Lei 14.112/2020. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO NÃO OBRIGATÓRIO.** INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTIGOS 47 E 57 DA LEI 11.101/2005. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.989.920/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)” (destaquei)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo



órgão colegiado no âmbito do agravo interno.

**3. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes.**

4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.)" (destaquei)

Conforme entendimento do STJ, deve-se considerar o princípio de preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005 e a soberania da assembleia geral de credores que aprovou o plano de recuperação proposto.

Portanto, a meu ver, não havendo ilegalidades no aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado, sua homologação é medida que se impõe.

## **Dispositivo**

**1. ISSO POSTO, HOMOLOGO**o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial em todos os seus termos, realizado pela Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 15 de fevereiro de 2023, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, mantenho a concessão da recuperação judicial às empresas FRIGOGEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - EPP - CNPJ: 16.670.291/0001-65, GELOSO PARTICIPAÇÕES LTDA. - CNPJ: 42.963.165/0001-09 e MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA. - ME - CNPJ: 08.288.786/0001-04, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, §6º da sobredita Lei.

**2. Por fim, esclareço que o pagamento aos credores deve ser feito diretamente em suas contas bancárias, uma vez que transferir para o Juízo o encargo de pagamento aos credores é retirar da devedora parte da condução de sua atividade empresarial, burocratizando ainda mais o processo de Recuperação.**

3. Publicar. Registrar. Intimar.

**4. Demais pedidos e requerimentos:**



5. Dar vista às Recuperandas, credores e demais interessados dos Relatórios Mensais de Atividades das Recuperandas dos meses de maio/2022 (Ids 9667121518, 9667106948, 9667114132, 9667114132, 9667114133 e 9667121774); junho/2022 (Ids 9704913879, 9704952955, 9704961907, 9704958662 e 9704953015); julho/2022 (Ids 9720193296, 9720212777, 9720225056, 9720206184 e 9720218160); agosto/2022 (Ids 9765902445, 9765933259, 9765926069, 9765927722 e 9765936601) apresentados pelo Administrador Judicial.

6. INDEFIRO o pedido das Recuperandas de exclusão de credores da relação do §2º do art. 7º da LRF, cabendo à estas procederem distribuição das respectivas Impugnações de Crédito, na forma do art. 8º da LRF da Lei 11.101/2005.

7. Intimar o Administrador Judicial dos ofícios juntados em Ids 9721285143, 9735405735, 9749964853, 9753401543, para se manifestarem naqueles autos, nos termos do art. 22, I, m da Lei 11.101/2005, que prevê:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

(&mldr;)

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;”

8. Juntados novos ofícios, deve a z. secretaria intimar o AJ independentemente de novo despacho, para cumprimento da legislação aplicável.

9. Antes de nova conclusão, dar vista ao Ministério Público.

10. Intimar. Cumprir.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.



CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP:  
30380-900

